



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15940.000673/2010-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.375 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de janeiro de 2014  
**Assunto** Realizar Diligência  
**Recorrente** VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Déroulède.

### **Relatório**

Contra a empresa VITAPELLI LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Multa Regulamentar, prevista no art. 83, inciso II, § 1º da Lei nº 4.502/1964 e art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400/1968, traduzidos para o art. 490 do RIPI/2002.

As irregularidades que ensejaram o lançamento foram resumidas pelo Termo de Verificação Fiscal nos seguintes termos:

A ação fiscal teve início com a ciência, em 24/01/2006, do Termo de Início de Fiscalização (FLS. 02), onde consta a intimação para a contribuinte apresentar livros e documentos para análise de crédito de PIS e COFINS correspondente ao período de 2003 a 2005, pleiteado conforme processos administrativos protocolados para tal finalidade. Para o período compreendido entre janeiro/2006 a junho/2007, foi lavrado o termo de Intimação de fls. 5239.

Em decorrência da análise, houve glosa de créditos pleiteados com base em notas fiscais inidôneas, ou seja, de emissão de empresas inexistentes de fato, as quais tiveram suas inscrições declaradas inaptas pelo Fisco Federal ou canceladas no âmbito de Fazendas Estaduais. Os documentos de emissão dessas empresas são considerados imprestáveis e tributariamente ineficazes, o que motivou a glosa dos créditos pleiteados com base em documentos nesta situação.

A glosa de crédito refletiu na tributação de IRPJ e demais tributos e contribuições, bem como, lançamento de multa pelo uso de documentos inidôneos. No presente processo, está sendo exigida a multa regulamentar igual ao valor comercial da mercadoria em razão da utilização desses documentos. Os demais tributos/contribuições estão sendo exigidos através de processos distintos.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

1. Não merece prosperar a glosa referente a fornecedores (abaixo discriminados) em situação irregular, por motivos como inexistência de fato, inatividade, não-habilitação no SINTEGRA, etc., pois a efetividade das operações de compra, assim como o recebimento das mercadorias, tem comprovação nos documentos anexados (RPA's e comprovantes de pagamento):

Carlos Roberto de Domenicis ME - CNPJ 03.583.719/0001-90 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 01/09/2008 e não poderia produzir efeitos passados. Ademais, a alegada divergência de peso líquido entre o ticket de pesagem e o que consta na nota fiscal, a mesma tem origem no fato do couro sofrer o processo de desidratação, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Comercial Frigonelli Ltda - CNPJ 03.739.574/0001-74 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, a decisão pela inidoneidade dos documentos emitidos pelo fornecedor só foi publicada em 11/05/2006 no D.O.E.R.J. e não poderia retroagir em prejuízo de terceiros. Ademais, a alegada divergência de peso líquido entre o ticket de pesagem e o que consta na nota fiscal, a mesma tem origem no fato do couro sofrer o processo de desidratação, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Copelco Componentes para Calçados Ltda - CNPJ 07.587.770/0001-21 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado a partir de 14/12/2007 e não poderia produzir efeitos passados, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Frigoneto Ltda - CNPJ 16.676.348/0009-90 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, a decisão que cancelou a inscrição estadual só pode ter sido publicada em data posterior a 15/08/2008 e não poderia produzir efeitos passados, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Itaquacouros Comércio de Couros - CNPJ 07.188.806/0001-02 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, a decisão que cancelou a inscrição estadual só pode ter sido publicada em data posterior a 15/01/2007 e não poderia produzir efeitos passados. Ademais, a alegada divergência de peso líquido entre o ticket de pesagem e o que consta na nota fiscal, a mesma tem origem no fato do couro sofrer o processo de desidratação, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Latino Comércio de Couros Ltda - EPP - CNPJ 06.344.078/0001-00 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 19/05/2008 e não poderia produzir efeitos passados. Ademais, a alegada divergência de peso líquido entre o ticket de pesagem e o que consta na nota fiscal, a mesma tem origem no fato do couro sofrer o processo de desidratação, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

M O A Comércio Atacadista de Couros Ltda - CNPJ 08.032.036/0001-69 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, a empresa baixou a inscrição no CNPJ de forma voluntária em 25/09/2007 e não há como admitir que se macule as operações praticadas anteriormente à data. Além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Marina Vieira da Silva Piracaia - CNPJ 02.424.668/0001-91 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 09/09/2008 e não poderia produzir efeitos passados. Ademais, se tivesse encerrado suas atividades em 31/12/2003, como poderia sua titular ter firmado documento relativo à cessão de créditos relativos às vendas para terceiros? Além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Max Comércio de Couros Rio Preto - CNPJ 06.272.377/0001-86 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 31/01/2008 e não poderia produzir efeitos passados. Além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados, tampouco havendo que se falar em simulação, já que o negócio jurídico de fato existiu, tendo ocorrido, no máximo, uma "dissimulação", o que, pelo Código Civil não invalidaria as operações, sendo desprovidas de qualquer fundamento os argumentos lançados pela fiscalização contra a boa-fé do contribuinte;

Paraíso Com. Componentes para Calçados Ltda - CNPJ 07.301.184/0001-79 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 08/05/2008 e não poderia produzir efeitos passados. Além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

R D de Pádua Comércio de Couros Ltda - CNPJ 07.907.944/0001-96 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado a partir de 21/01/2008 e não poderia produzir efeitos passados. Além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Silva de Porcitancula Comércio de Couro Ltda - CNPJ 07.340.773/0001-66 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 23/09/2008 e não poderia produzir efeitos passados. Além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

WG Couros Ltda. - CNPJ 04.461.371/0001-21 - este fornecedor encontrava-se devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 24/03/2008 e não poderia produzir efeitos passados. Além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados.

2. Nos termos da IN SRF nº 568, de 08 de setembro de 2005, art. 48, § 3º, inciso I, a inidoneidade de documentos emitidos somente pode ser aplicada com a publicação do ADE no Diário Oficial; a não-localização dos contribuintes não pode ensejar as glosas das operações que se referem ao ano de 2006, sendo as inaptidões declaradas apenas a partir de dezembro de 2007;

3. Pelos documentos ofertados à fiscalização, está mais que comprovado o recebimento das mercadorias descritas nas notas fiscais. A suposta infração ao art. 490, inciso II do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), não pode prosperar, pois se os vendedores não recolheram os tributos devidos, não cabe à autuada qualquer providência, pois a ela não é dado o poder de fiscalização, sendo este decorrente de Poder de Polícia;

4. A requerente é adquirente de boa-fé, sendo as inidoneidades afastadas perante a comprovação da real ocorrência das operações, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ;

5. Tomou o cuidado prévio de contratar fornecimentos de empresas habilitadas no sistema SINTEGRA do Fisco Estadual e junta documentos comprobatórios da efetividade das operações, como cópias de depósitos bancários que comprovam os pagamentos, "tickets de pesagem" que comprovam o recebimento das mercadorias e RPAs que comprovam o transporte das mercadorias, tudo discriminado em planilha elaborada;

6. Argúi ainda que não houve verificação do efetivo ingresso dos produtos adquiridos, cujas notas fiscais foram glosadas, em ofensa ao princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Tributário;

7. A atuação é flagrantemente ilegítima e nula, pois à época das operações as empresas fornecedoras encontravam-se devidamente habilitadas, tendo sido tornadas públicas as declarações de inidoneidade e de inaptidão em datas bem posteriores aos fatos.

8. A multa seria inexigível, por conta da aplicação do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 que prevê a redução de 100% das multas de ofício, o que significa a remissão desse tipo de multa, pois:

**Multa aplicada R\$5000,00**

Redução 100% (R\$5.000,00)  
Total à pagar R\$0,00

Por derradeiro, requer a realização de diligencia e perícia para atender aos quesitos especificados na última página da manifestação de inconformidade.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-31.841, de 07/12/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

*DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.*

*Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídicotributária da documentação reputada como inidônea.*

*CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO.*

*Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos os casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.*

*NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.*

*Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida, registrada e utilizada pela adquirente.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

Ciente desta decisão em 07/02/2011 (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 02/03/2011, com Recurso Voluntário, no qual renova os argumentos da impugnação/manifestação de inconformidade, acima resumido, acrescentando os seguintes argumentos:

### **1- preliminarmente,**

1.1- a decisão recorrida é nula por não ter apreciado todas as razões ofertadas na impugnação. Deixou de apreciar documentos juntados posteriormente aos autos. Cita jurisprudência.

1.2- ocorreu cerceamento do direito de defesa por ter a decisão recorrida indeferido a realização de perícia contábil regularmente solicitada.

1.3- a decisão recorrida não apreciou seus argumentos relativos à suposta infração ao art. 490 do RIPI/02 em conjunto com o disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96.

2- discorda do argumento da decisão recorrida sobre os requisitos de validade da cessão de créditos comerciais, pelas razões que articula.

3- há necessidade de julgamento simultânea com os Processos números 15940.000516/2010-91 (IRPJ/CSLL) e 15940.000730/2010-48 (IRRF).

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, contra a empresa Recorrente foi lavrado auto de infração de multa regulamentar por ter a empresa se utilizado, para fruir créditos de PIS e Cofins não cumulativas, de notas fiscais inidôneas, ou seja, de emissão de empresas inexistentes de fato, as quais tiveram suas inscrições declaradas inaptas pelo Fisco Federal ou canceladas no âmbito de Fazendas Estaduais. A empresa autuada não logrou provar a entrada das mercadorias e o pagamento do preço às empresas remetentes das mercadorias.

Em sua defesa, a Recorrente levanta três preliminares de nulidade da decisão recorrida que deixa-se para apreciar em momento oportuno, em atenção a conversão do presente julgamento em diligência, como abaixo será demonstrado.

Em sua defesa, a Recorrente defende a legitimidade da utilização das notas fiscais sob o argumento de que as operações de compras foram realizadas, as mercadorias entraram no seu estabelecimento e o pagamento foi realizado e que não há formalidades quanto ao pagamento, podendo ser diretamente ao fornecedor ou a terceiros.

No ano de 2004 a empresa praticou as mesmas infrações que levaram à lavratura do presente auto de infração. Por esta razão, foi lavrado auto de infração de multa contra a Recorrente, controlado no Processo nº 15940.000292/2009-84, e também objeto de Recurso Voluntário junto ao CARF, cujo julgamento restou convertido em diligência à UL da RFB, nos termos da Resolução nº 3102-000.274, de 24/07/2013.

O Ilustre Conselheiro Relator da referida resolução argumenta, Dr. Álvaro Arthur L. de Almeida Filho, articulou as seguintes razões no voto condutor da Resolução:

*Acontece, que o auto foi lavrado, após a análise de crédito pretendido de PIS e COFINS, decorrente da utilização de notas fiscais emitidas por empresas fornecedoras com situação irregular, como empresa inexistente de fato, inativa, não cadastrada na Secretaria da Receita Estadual e/ou omissa contumaz no cumprimento de obrigações acessórias.*

*Assim, como a recorrente trouxe aos autos elementos que comprovam que em alguns processos, os pedidos de ressarcimento do PIS e de COFINS, que originaram o lançamento foram deferidos para alguns fornecedores que haviam sido considerados inexistentes de fato, o que afetará proporcionalmente a multa ora lançada, já que as específicas*

*operações foram consideradas regulares fica, neste momento, prejudicado o julgamento do presente recurso voluntário.*

*Neste diapasão, demonstrada a dependência do julgamento do presente litígio ao resultado final da decisão definitiva administrativamente a ser proferida no julgamento dos processos relativos ao pedido de ressarcimento, deve o presente ser sobrestado até que a mencionada decisão seja prolatada e o seu resultado informado nos autos.*

*Em face do exposto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal de origem, para que a Autoridade Preparadora ateste o resultado das decisões definitivas, de que trata o art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, proferidas nos autos dos seguintes processos nº (...), assim como proceda a juntada das cópias dos respectivos julgados, realizando o cálculo proporcional da multa em atenção ao resultado dos referidos processos. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária para prosseguimento do julgamento.*

No presente processo, existem 08 (oito) processos de pedido de ressarcimento do ano de 2006, cujos créditos de PIS e Cofins foram pleiteados pela Recorrente, todos julgados pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara, desta 3SJ/Carf.

Por outro lado, a Recorrente solicita o julgamento simultâneo deste seu recurso com o recurso apresentado nos processos nº 15940.000516/2010-91 (IRPJ/CSLL) e 15940.000730/2010-48 (IRRF). O primeiro processo a competência para julgar o recurso voluntário é da Primeira Seção de Julgamento e o segundo é da Segunda Seção de Julgamento deste Carf. Portanto, não há como atender ao pedido da Recorrente. Ambos os processos já foram distribuídos aos competentes Conselheiros Relatores. Estão aguardando inclusão em pauta de julgamento.

No entanto, a decisão que vier a ser proferido nesses processos pode ter algum reflexo no crédito tributário controlado neste processo. Deve-se, portanto, aguardar as suas decisões definitivas para só então efetuar o julgamento do presente recurso voluntário.

Isto posto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal de origem, para que a Autoridade Preparadora ateste o resultado das decisões definitivas (art. 42 do Decreto nº 70.235/72), proferidas nos autos dos processos nº 15940.000293/2007-67, 15940.000294/2007-10, 15940.000295/2007-56, 15940.000298/2007-90, 15940.000299/2007-34, 15940.000300/2007-21, 15940.000301/2007-75, 15940.000501/2007-28, 15940.000516/2010-91 e 15940.000730/2010-48, assim como proceda a juntada das cópias dos respectivos julgados, realizando o cálculo proporcional da multa em atenção ao resultado dos referidos processos. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator